



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322247-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALTON PINHEIRO ELLERY, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2322247-28.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: DALTON PINHEIRO ELLERY

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acolhimento parcial da impugnação – Excesso de execução reconhecido com acerto – Condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, calculados sobre o excesso – Sucumbência mínima – Não reconhecimento – Decisão mantida, com majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de dano moral (prestação de serviços de telefonia), acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a retirada do cálculo do débito exequendo dos valores indicados nas faturas de fls. 07/100 (dos autos do cumprimento de sentença), relativos ao serviço “Vivo Pós Família 120GB”, condenado o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre a parte decaída.

Afirma o agravante que o fundamento utilizado pelo D. Juízo “a quo” não apenas contraria a atitude dele, agravante, que alega descumprimento da obrigação de fazer, incluindo as *astreintes* em sua pretensão executiva, como também é baseada em premissa equivocada, pois houve efetiva impugnação dos documentos que instruíram a defesa.

Alega que a decisão agravada denota a indevida modificação de decisão transitada em julgado, não apenas pela via inadequada, mas de ofício e durante a fase de cumprimento da sentença. Sustenta que, quando do julgamento do mérito da demanda principal, houve expressa declaração de nulidade das cobranças posteriores ao pedido de cancelamento do negócio jurídico, decorrente da demora excessiva na troca de endereço das instalações, declarando que a agravada retirou os aparelhos disponibilizados em comodato, mas continuou cobrando pelos serviços que não estavam sendo prestados, fatos que se tornaram incontroversos diante da falta de impugnação específica no momento oportuno e da devida declaração por sentença judicial transitada em julgado. Aduz que cumpria ao Juízo, no máximo, declarar o cumprimento ou o descumprimento da obrigação de fazer, jamais modificar o título executivo judicial, fato juridicamente impossível e que viola o princípio constitucional da segurança jurídica. Subsidiariamente, alega que houve sucumbência mínima em relação a ele, agravante, posto que, diante do fracionamento dos serviços do contrato integralmente cancelado por justa causa, 4 serviços distintos foram reconhecidos, sendo certo que, havendo o reconhecimento de que a cobrança de um dos quatro não é devida, decaiu de apenas $\frac{1}{4}$ da pretensão. Afirma que, além disso, também integram a pretensão executiva o valor acumulado das *astreintes* e os encargos moratórios, sendo mínima, dessa forma, a parcela decotada da execução, razão pela qual devem ser afastados os honorários de sucumbência arbitrados na decisão agravada. Requer o provimento do agravo para o fim de afastar a indevida modificação do título executivo judicial ou, subsidiariamente, reconhecer a sucumbência mínima.

O efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A questão relacionada às cobranças dos valores indicados nas faturas de fls. 07/100 do processo principal, relativas ao serviço “Vivo Pós Família 120GB”, foi objeto de decisão anterior do D. Juízo “a quo”, que reconheceu a validade das referidas cobranças (fls. 348/350 do cumprimento de sentença), decisão que foi impugnada pelo agravante por meio do agravo de instrumento nº 2220644-09.2024.8.26.0000 (fls. 4.009/4.014 do processo principal), ao qual foi negado provimento, conforme a seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral jugada procedente – Decisão que considerou válidas as cobranças indicadas nas faturas de fls. 07/100 relativas ao serviço “Vivo Pós Família 120GB” e determinou que fossem retiradas do cálculo do débito exequendo – Relatórios/históricos de chamadas apresentados pela executada não foram impugnados de forma minimamente fundamentada pelo agravante – Documentos que comprovam suficientemente a execução dos serviços vinculados ao “Vivo Pós Família 120GHB”, indicados nas faturas apresentadas pelo agravante – Validade das cobranças relativas ao serviço “Vivo Pós Família 120GHB” corretamente reconhecida – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento do efeito suspensivo ativo.

No referido acórdão foi afastada a alegação do agravante de ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos:

Os relatórios de chamadas juntados a fls. 138/330 do cumprimento de sentença, ao contrário do que consta da minuta recursal, não foram impugnados de forma minimamente fundamentada na resposta do

agravante à impugnação apresentada pela agravada. Ao contrário disto, a impugnação destes históricos de serviços prestados é absolutamente genérica e evasiva (fls. 334/337, do cumprimento de sentença). São documentos que comprovam suficientemente a execução dos serviços vinculados ao “Vivo Pós Família 120GHB”, indicados nas faturas apresentadas pelo agravante a fls. 07/100 do cumprimento de sentença, relativos aos números (85)98207-6221 e (85)9999-4429. Note-se que a sentença exequenda (fls. 143/145, do processo principal) não abrangeu as cobranças referentes aos serviços “Vivo Pós Família 120GHB”, que comprovadamente não foram cancelados e continuaram a ser prestados pela apelada. Daí porque correto o reconhecimento de que os relatórios em questão indicam a validade das cobranças indicadas nas faturas de fls. 7/100 relativas ao serviço “Vivo Pós Família 120GHB”, a justificar a determinação para que sejam retirados do cálculo do débito exequendo.

Na decisão agravada, que efetivamente apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, houve apenas a confirmação do excesso de execução em razão da cobrança, pelo agravante, dos valores em questão.

Desse modo, não prospera a insurgência do agravante acerca desse ponto.

De outra parte, diante do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, com reconhecimento de excesso de execução, mostra-se correta a condenação do agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, destacando-se que, ainda que em menor proporção a sucumbência do agravante, não pode ser reconhecido, a meu ver, que se tratou de sucumbência mínima, posto que considerada indevida a inclusão no débito dos valores relativos ao serviço “Vivo Pós Família 120GB” no período de 21.04.2022 a 21.01.2024, em valores variáveis mensalmente, entre R\$ 138,99 e R\$ 201,98, montante que o agravante pretendida ter restituído em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o excesso reconhecido, de modo que proporcional à sucumbência experimentada pelo agravante.

Dáí porque deve ser mantida a condenação do agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, acrescentando-se que, por ter saído vencido nesta etapa recursal, referida verba deve ser majorada para 15% do valor do excesso cobrado, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, majorados os honorários de sucumbência devidos pelo agravante em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento da sentença.

Sá Duarte

Relator